



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

394ª Sessão

Recurso 14236

Processo 10372.000255/2016-73

Processo na primeira instância 1201569805

RECORRENTE: CGA LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR Ltda-ME.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATORA: ANA PAULA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Lei nº 4.131/1962, art. 23, § 3º, com as alterações introduzidas pelo art. 72 da Lei 9.069, de 1995.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – Câmbio – Importação – Declaração de informações falsas prestada em contrato – Não comprovação do embarque das mercadorias no prazo regulamentar ou a repatriação das respectivas divisas – Ilícito configurado – Apelo voluntário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO/CRSFN 18

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conhecer do recurso de CGA Logistics Assessoria em Comércio Exterior Ltda – ME, e negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de MULTA pecuniária equivalente, em moeda nacional, a US\$164.759,77 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e setenta e sete centavos), calculada com base na taxa de câmbio de compra disponibilizada pelo Sistema de Informações Banco Central – Sisbacen, relativa ao dia útil anterior ao da decisão recorrida.

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Carlos Portugal Gouvêa e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra a decisão do Banco Central do Brasil (“BACEN”),

proferida em 30/03/2015 (fl. 107/108 f. e v.), que concluiu pela configuração da irregularidade apontada nos autos (declaração falsa em contratos de câmbio de importação), decidindo aplicar à CGA Logistics Assessoria em Comércio Exterior Ltda – ME (“Recorrente”), a pena de MULTA equivalente, em moeda nacional, a US\$164.759,77 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e setenta e sete centavos), correspondente a 10% do valor das operações irregulares.

A Recorrente foi intimada no presente procedimento em face de suposta declaração falsa em contratos de câmbio de importação, no valor total de US\$ 1.647.597,70 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil quinhentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e setenta centavos), por celebrar contratos de câmbio de importação sem a comprovação do ingresso da mercadoria importada no País, nem a repatriação das respectivas divisas.

Referida irregularidade constitui infração ao artigo 23, §3º da Lei 4.131/62 e sujeita o infrator à penalidade prevista no mesmo artigo, com as alterações introduzidas pelo art. 72 da Lei 9.069/95.

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou defesa em 24.07.2014 (fls. 95/96), alegando, em síntese que:

- negociou diversas mercadorias produzidas na China e na Coreia do Sul por meio de um "Broker";
- no decorrer das negociações, foi pedido pelos fabricantes e exportadores asiáticos, que pagasse os valores para a liberação das mercadorias, os quais foram efetuados por intermédio dos fechamentos de câmbio constantes na lista dessa Autarquia;
- todavia, não conseguiu sua habilitação no Siscomex, impossibilitando-a de nacionalizar os produtos;
- posteriormente, tomou ciência de que seu "Broker" teria feito o cancelamento das negociações e provavelmente as mercadorias foram desembarcadas, não chegando ao porto inicialmente determinado. Não recebeu assistência da pessoa contratada, tendo que entrar em contato com fornecedores para tratar do assunto;
- enviou notificações para os exportadores, obtendo respostas positivas de duas empresas, a saber, Young Beg Eum Ltd Korea, repatriaria o crédito de US\$348.275,00, em sete parcelas, com o primeiro vencimento em 20.9.2014, e Tai Feng Holding Group Limited, repatriaria US\$600.492,00, em seis parcelas, com o primeiro vencimento em outubro de 2014;
- _contatou outras duas empresas, a Shenzhen Chengruishun Trading co Ltd. e a Whenzhou Ruimao Import & Export co Ltd., mas não conseguiu a repatriação dos valores, pois tais exportadores alegaram que as mercadorias tinham como destino o mercado brasileiro, impossibilitando a comercialização para outros países, e o prejuízo causado pelo cancelamento da negociação ainda não foi sanado, não tendo como reenviar o dinheiro; e
- outras duas empresas não responderam, levando-a a contatar o Consulado e os órgãos no exterior para tentar localizar os representantes legais e repatriar o dinheiro.

Os anexos indicados nos itens 1 e 2 da defesa não a acompanharam e em contato telefônico mantido com a procuradora da Recorrente, Sra. Jin Woo Lee, o Bacen solicitou o envio dos documentos faltantes. Em 30.7.2014 (fls. 97/98), foi entregue apenas o anexo indicado no item I da defesa. Em novo telefonema realizado em 31.7.2014, o Bacen solicitou o documento faltante indicado no seu item 2, sendo informado sobre a sua não disponibilidade, de modo que o referido documento não seria encaminhado (fl. 99).

No mérito, consulta ao Sistema de Informações do Banco Central — Sisbacen demonstra que, durante o ano de 2011, foram liquidados dezesseis contratos de câmbio de importação no Itaú Unibanco S.A. (fl. 102), no montante de US\$ 1.647.597,70, mas não houve a efetiva importação de mercadorias, conforme demonstra a ausência de declarações de importação — DI (fl. 101) para o período. A alegação de que a

empresa não conseguiu sua habilitação no Siscomex não pode servir de justificativa para o descumprimento da legislação. Uma vez observada a contratação de operações de câmbio a título de pagamento de importações, cabe ao importador providenciar o ingresso de mercadorias no País ou a repatriação das respectivas divisas, sendo de sua responsabilidade a realização dos procedimentos necessários para o cumprimento dessa exigência legal.

Quanto à repatriação dos valores, afirma do Bacen que o documento de fl. 98 não é suficiente para comprovar a devolução do pagamento efetuado ao exportador Young Beg Eum Ltd. no montante de US\$348.275,00, tratando-se apenas de e-mail no qual nem sequer é possível identificar o vínculo do remetente com a empresa Young Beg Eum Ltd., estando inclusive destituído do nome e da assinatura do representante da empresa exportadora. No que se refere aos demais contratos de câmbio de importação, consignou que a Recorrente não trouxe nenhuma comprovação de providência que porventura tenha tomado para regularizar a situação, tanto administrativa quanto judicialmente. Não tendo ocorrido o embarque ou a nacionalização das mercadorias, a empresa deveria ter providenciado a repatriação dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados, conforme previsto no item 1.12.3.3 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), vigente à época dos fatos, o que não ocorreu, tendo em vista que não foram localizadas, em nome da empresa, operações de câmbio contratadas e liquidadas relativas a transferências do exterior (tipo 3) que pudessem demonstrar a repatriação das divisas (fls. 100/105).

Portanto, considerando que a CGA Logistics Assessoria em Comércio Exterior Ltda. não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o desembaraço das mercadorias ou a repatriação dos pagamentos efetuados, ficou caracterizada a ocorrência de declaração de informação falsa nos contratos de câmbio no valor total de US\$1.647.597,70.

Intimada da decisão, a Recorrente apresentou tempestivamente, em 19/01/2016, recurso voluntário (fls.114/116) ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) nos exatos termos apresentados na sua defesa.

É o relatório.

Ana Paula Zanetti de Barros Moreira – Conselheira-Relatora.

VOTO DO RELATOR

Entendo que as razões recursais não lograram ilidir a decisão recorrida.

Vale frisar que a Recorrente não apresentou um único documento comprobatório das suas alegações, quiçá foi capaz de demonstrar o alegado em sua defesa.

Também cumpre destacar que o fato de não ter conseguido sua habilitação no Siscomex não pode servir de justificativa para o descumprimento da legislação. Neste aspecto, concordo integralmente com os termos da decisão do Bacen que dispôs que *“uma vez observada a contratação de operações de câmbio a título de pagamento de importações, cabe ao importador providenciar o registro de mercadorias no País ou a repatriação das respectivas divisas, sendo de sua responsabilidade a realização dos procedimentos necessários para o cumprimento dessa exigência legal”*.

Assim, na forma do permissivo do art. 50, §1º, da Lei 9.784/99^[1], adoto como razões de decidir também os termos da decisão do BACEN.

Por tais razões, VOTO pelo improvidimento do recurso voluntário, encontrando-se a multa adequada à legislação de regência, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

É o Voto.

Ana Paula Zanetti de Barros Moreira – Conselheira-Relatora.

[1] “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, ... § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 01/09/2016, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Conselheiro Relator**, em 27/09/2016, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0006675** e o código CRC **13CBD3BB**.

Referência: Processo nº 10372.000255/2016-73

SEI nº 0006675